

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

v. 93

n. 148

São Paulo

sexta-feira, 5 de agosto de 1983

PODER EXECUTIVO

DECRETO N.º 21.123, DE 4 DE AGOSTO DE 1983

Regulamenta o sistema tarifário dos serviços prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP

ANDRÉ FRANCO MONTORO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e com fundamento no artigo 3.º, da Lei n.º 119, de 29 de junho de 1973 e

Considerando que os problemas de abastecimento de água e coleta de esgotos, com a instituição do Sistema Financeiro do Saneamento, passaram a ser equacionados, financeira e tecnicamente, mediante planejamento a nível estadual e federal;

Considerando que para sistematização das normas gerais de tarifação das companhias de saneamento, foi promulgada a Lei Federal n.º 6.528, de 11 de maio de 1978, regulamentada pelo Decreto Federal n.º 82.587, de 6 de novembro de 1978;

Considerando a necessidade da Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP adequar suas estruturas tarifárias às disposições dessa legislação;

Considerando a conveniência de estabelecer uma tarifa social em benefício dos consumidores de menor renda;

Decreta:

Artigo 1.º — O sistema tarifário os serviços de água e esgotos, prestados pela Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo — SABESP reger-se-á pelo Regulamento, que acompanha o presente decreto.

Artigo 2.º — Este decreto entrará em vigor em 5 de agosto de 1983, revogado o Decreto n.º 10.207, de 25 de agosto de 1977.

Palácio dos Bandeirantes, 4 de agosto de 1983.

ANDRÉ FRANCO MONTORO

João Oswaldo Leiva, Secretário de Obras e do Meio Ambiente

Publicado no Gabinete Civil do Governador, aos 4 de agosto de 1983.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora da Divisão de Atos Oficiais.

REGULAMENTO DO SISTEMA TARIFÁRIO DA COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO — SABESP, A QUE SE REFERE O DECRETO N.º 21.123, DE 4 DE AGOSTO DE 1983.

CAPÍTULO I

Sistema Tarifário

Art. 1.º — Será tarifário o regime de cobrança dos serviços de abastecimento de água e de coleta e disposição de esgotos prestados pela SABESP.

CAPÍTULO II

Estrutura do Sistema Tarifário

Art. 2.º — Para efeito de faturamento, os usuários serão classificados nas categorias Residencial, Industrial, Pública e Comercial, de acordo com as seguintes modalidades de utilização das economias:

I — Residencial: economia usada exclusivamente para moradia.

II — Industrial: economia na qual a atividade exercida estiver incluída na classificação de indústria, estabelecida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (Fundação IBGE).

III — Pública: economia usada por órgão dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ou autarquias e Fundações vinculadas aos poderes públicos.

IV — Comercial: economia na qual a atividade exercida estiver excluída das categorias referidas nos incisos I a III, deste artigo.

Seção I

Esta edição de 56 páginas contém os atos normativos e de interesse geral.

Gabinete do Governador	3
Secretarias	4
Universidades	16
Ministério Público	17
Tribunal de Contas	19
Editais	31
Concursos	38
Assembleia Legislativa	40
Diário dos Municípios	50
Boletim Federal	52

Parágrafo único — Para os efeitos deste Regulamento, considera-se economia todo o prédio, ou divisão independente de prédio, caracterizada como unidade autônoma para efeito de cadastramento e cobrança, identificável e/ou comprovável na forma definida pela SABESP.

Art. 3.º — As tarifas dos serviços de abastecimento de água e/ou coleta de esgotos serão fixadas de conformidade com a legislação tarifária vigente e aplicadas, cumulativamente, por economia, de acordo com as seguintes categorias de uso e faixas de consumo:

I — Categoria Residencial:

- Consumo até 10 m³/mês;
- Consumo acima de 10, até 20 m³/mês;
- Consumo acima de 20, até 50 m³/mês; e
- Consumo superior a 50 m³/mês.

II — Categorias Industrial, Pública e Comercial:

- consumo até 10 m³/mês; e
- consumo superior a 10 m³/mês;

§ 1.º — No cálculo da conta, o consumo mínimo a ser cobrado por economia será de 10 m³/mês.

§ 2.º — Para efeito do cálculo da conta, considerar-se-á volume de esgotos coletado no período correspondente ao da água faturada pela SABESP, e/ou consumida de sistema próprio, medido ou avaliado pela SABESP.

§ 3.º — Para prédio dotado de ligação de água ou de água e esgotos, desprovido de hidrômetro, o valor da conta será calculado adotando-se, por economia e categoria de uso, o consumo mínimo de 10 m³/mês.

§ 4.º — No cálculo do valor da conta de prédio dotado apenas de ligação de esgotos, o consumo considerado nunca será inferior a 10 m³/mês por economia e categoria de uso.

§ 5.º — Serão fixadas tarifas específicas para os serviços de fornecimento de água a embarcações.

Art. 4.º — No cálculo do valor da conta de água e/ou esgotos dos prédios com mais de uma economia, além da cobrança do consumo mínimo, por economia, o volume que ultrapassar o somatório dos mínimos será distribuído, igualmente, por todas as economias, aplicando-se-lhe as tarifas fixadas para os consumos e/ou coletas superiores aos mínimos das respectivas categorias, somando-se os valores encontrados.

Art. 5.º — As ligações que servem às habitações subnormais poderá ser aplicado o disposto nos artigos 3.º e 4.º, na forma estabelecida pela SABESP.

Art. 6.º — Os serviços de água e esgotos prestados aos usuários das categorias industrial e comercial, cujas ligações forem dotadas de hidrômetro de capacidade igual ou superior a 300 m³/dia, os fornecimentos temporários e ligações de defesa contra incêndio poderão, a critério da SABESP, ter preço e condições fixados em contrato especial.

Art. 7.º — Em razão da característica da carga poluidora e/ou vazão dos despejos, os serviços de coleta e/ou tratamento de esgotos poderão, a critério da SABESP, ter preços e condições fixados em contratos especiais.

CAPÍTULO III

Contas e seu pagamento

Art. 8.º — As contas correspondentes aos fornecimentos de água e/ou coleta de esgotos serão emitidas por período de até um bimestre, devendo ser entregues, com antecedência mínima de 10 dias da data do vencimento, no endereço correspondente ao da ligação ou em agência bancária autorizada.

Parágrafo único — A falta de recebimento da conta não desobriga o seu pagamento.

Art. 9.º — A cada ligação de água e/ou esgotos corresponderá uma única conta, por período de faturamento.

Art. 10 — Quando for impossível medir o volume consumido em determinado período, por avaria do hidrômetro ou por outro motivo que impeça a leitura, a cobrança será feita pelo consumo médio. Será cobrado o consumo mínimo, quando este for superior ao médio.

§ 1.º — Consumo médio, para os efeitos deste Regulamento, é a média aritmética dos consumos significativos diferentes de zero (0), das seis (6) leituras anteriores.

§ 2.º — Na falta de seis (6) consumos registrados pela SABESP, a média será a de quantos houver.

3.º — Ocorrendo troca de hidrômetro, inicia-se novo histórico, para efeito de cálculo da média.

Art. 11 — Nas contas deverão constar a data de vencimento, bem como a última data de pagamento.

Art. 12 — As contas pagas após a data do vencimento sofrerão acréscimo de dez por cento (10%).

Parágrafo único — Ficam excluídas do acréscimo de que trata este artigo, as contas referentes a prédios com todas as economias classificadas na categoria Pública, bem como, os casos previstos em normas da SABESP.

Art. 13 — O valor da conta não paga até a última data de pagamento será incluído na conta subsequente, com o acréscimo referido no art. 12 deste Regulamento.

Parágrafo único — na hipótese prevista neste artigo, a conta anteriormente emitida será invalidada, para efeito de pagamento.

Art. 14 — A falta de pagamento até a data do vencimento de conta com débito anterior implicará na suspensão do fornecimento de água, sem prejuízo da cobrança dos respectivos débitos.

Art. 15 — Decorridos três (3) períodos de faturamento sem que sejam pagos os débitos, a SABESP poderá considerar a ligação sem utilidade e efetuar a sua supressão, sem prejuízo da cobrança dos débitos pendentes.

Art. 16 — Os serviços de suspensão do fornecimento, supressão da ligação e os restabelecimentos e controles serão cobrados pela SABESP.

CAPÍTULO IV

Recursos

Art. 17 — Da conta emitida caberá recursos, desde que apresentado até a data do vencimento.

Art. 18 — Os recursos não terão efeito suspensivo sobre a cessação do fornecimento de água e/ou supressão da ligação.

CAPÍTULO V

Fornecimento por Atacado

Art. 19 — A Tarifa Base (TB) do fornecimento de água por atacado, para Municípios, será fixada de conformidade com a legislação tarifária vigente.

Art. 20 — Para cálculo da Tarifa Efetiva (TE), os Municípios serão classificados em função do Volume por Ligação (VL), conforme a seguinte tabela:

Classe	Volume por Ligação (VL) (m ³ /mês)	Fator de Diferenciação
1	de 0 a 20	1,0
2	de 20 a 40	1,5
3	acima de 40	2,0

§ 1.º — O volume por ligação é, para cada Município, a relação entre o volume mensal médio entregue pela SABESP nos doze (12) meses anteriores e o número médio de ligações existentes e servidas pela água da SABESP, nesse período.

§ 2.º — O volume por ligação será recalculado a cada doze (12) meses.

Art. 21 — A Tarifa Efetiva (TE), expressa em cruzeiros por 1000 m³ (mil metros cúbicos), será calculada por classe, de acordo com as seguintes fórmulas:

$$\begin{aligned} \text{Classe 1 TE} &= \text{TB} \\ \text{Classe 2 TE} &= \frac{\text{VL}}{20 + 1,5 (\text{VL} - 20)} \times \text{TB} \\ \text{Classe 3 TE} &= \frac{\text{VL}}{20 + 2,0 (\text{VL} - 40)} \times \text{TB} \end{aligned}$$

Art. 22 — As demais condições de fornecimento de água por atacado aos Municípios serão estabelecidas em contrato.

Regulamento de ingresso no Ministério Público

Os concursos de ingresso na carreira do Ministério Público têm, a partir de hoje, um Regulamento aprovado por deliberação unânime do Egrégio Colégio de Procuradores. De acordo com o artigo 1.º, do Título I, que trata do ingresso na carreira, o ponto inicial é no cargo de Promotor de Justiça Substituto, provido mediante concurso público de provas e títulos, na forma da lei e do presente Regulamento.

(Página 18)

TC divulga exame das Contas do Executivo 82

O Tribunal de Contas do Estado divulga hoje o Parecer TC 1529/83, relativo às contas anuais do Executivo no exercício de 1982 e constituído pelo Relatório do Secretário da Fazenda e o Balanço Geral do Estado, elaborado pela Contadoria Geral do Estado. Este Parecer, com o Relatório que o integra, após sua juntada aos autos, serão remetidos à Assembleia Legislativa, para os fins do artigo 17, item V da Constituição do Estado.

(Página 20)

Concurso no Biológico para três categorias

Nos dias 10, 11 e 12 de agosto de 1983, das 9 às 12 e das 13 às 17 horas, na sede do Instituto Biológico, à avenida Conselheiro Rodrigues Alves, 1.252, Vila Mariana, São Paulo, Capital, os interessados poderão inscrever-se no processo seletivo para preenchimento de funções de Médico Veterinário, Engenheiros Agrônomos e Químicos, num total geral de 33 vagas. Os salários mensais são de, Cr\$ 194.610,00, Cr\$ 194.610, e Cr\$ 194.474,00, respectivamente.

(Página 36)